SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095237 - SP (2026/0176521-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR RAFAEL MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente "na inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão absolutória, à vista dos elementos concretos apontados pelo acórdão e na idoneidade da fundamentação do regime inicial fechado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis". Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59281984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b5eb33da-228a-4a36-a0a2-858722abb141

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59281984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b5eb33da-228a-4a36-a0a2-858722abb141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095237 - SP (2026/0176521-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR RAFAEL MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente "na inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão absolutória, à vista dos elementos concretos apontados pelo acórdão e na idoneidade da fundamentação do regime inicial fechado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis". Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR RAFAEL MARCONDES DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1502473-63.2019.8.26.0568).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 2 anos, 8

Documento eletrônico VDA58951024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 9cdec784-ac91-43ef-b3b7-9710ca1f56d4

meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa (e-STJ fl. 12).

Apelação criminal teve acórdão assim ementado (e-STJ fls. 10/11):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Fúrto: qualificado (art. 155... 4º inc. IV, do CP); Recirsos das-defesas:. Apelantes Sabrina: e Gabriel Prescri ... sex. reconhecida, ficando prejudicado à exame do mérito; Condenada a apelante-Sabrina à pena de 2 anos de reclusão: e o recorrente Gabriel-à pena de 2:anos e À meses de reclusão. Apelante Gabriel. menpride:21 anos de idade ao tempo do crime: pelo: que reduzido o prazo prescricional pela metade, Penas: Sujeitás aô prazo prescricional de 4 anos: (art: 109, mc. Vosdo CP), Prazo presencional decormdo. êntrê: recebimento: da denúncia e a publicação da ro enfoca (art 110,8 do Codigô Penal). Julgadas extintas: as punibilidades: dos: apelantes Sabrina e Gabriel pela prescrição da. pretensão: punitiva, na modalidade retroativa. Subsistente a análise do mérito recursal quanto aos apelantes Igor, Felipe e Klesley [...] Materialidade e autoria: provas que autorizam a condenação. Negativa dos acusados isolada nos autos. Parte da res furtiva apreendida na casa dos acusados: inversão:do ônus. da: prova [...] filmagens de câmeras de segurança registraram que:fóram utilizados ng furto: um veleulo: pertencente a Igor e outro de propricilade ds Klesley.. [...] Dosimetria;não impugnádas. [...] Regime fechado: adequação;anteios maus antecedentes é a Feiigidência dos : apelantes Igor e Klestey (arts 5 59, Bl * ambos do Código:Penal). inaplicável a HI, esc. art. 33,.9.3 Stmula: 260. do STJ. [...] Quanto ao apélante Felipe; readeguado q regime fechado: para "o" inicial semiaberto: [...] JULGADA EXTINTA, DE OFÍCIO, A PUNIBILIDADE DOS APELANTES "GABRIEL, E SABRINA, EM RAZÃO DA. PRESCRIÇÃO. DA. PRETENSÃO PUNITIVA (PRESCRIÇÃO RETROATIVA) ENTRE O ED DA. DENÚNCIA E + INTIMA AÇÃO [...] RECURSO DO APELANTE FELIPE PROVIDO EM PARTE [...] RECURSOS DOS APELANTES IGOR E KLESLEY NÃO PROVIDOS.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando nulidade da condenação por insuficiência de provas e pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, requereu a alteração do regime prisional para modalidade mais branda, com fundamento nas súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF (e-STJ fls. 54/54).

O *writ* não foi conhecido por inadequação da via eleita, e foi indeferido liminarmente, sob o fundamento de inexistir flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de ofício, bem como de haver elementos concretos assentados pelo Tribunal de origem a sustentar a condenação e a fixação do regime inicial fechado em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 53/58).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que não há suporte fático-probatório suficiente para a condenação, porque as testemunhas de acusação não presenciaram a dinâmica dos fatos e porque houve apreensão de apenas um perfume, sem nota fiscal ou recibo, inexistindo relatos que vinculem de forma contundente o agravante ao crime. Aduz que deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo e que é necessária a

Documento eletrônico VDA58951024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 9cdec784-ac91-43ef-b3b7-9710ca1f56d4

alteração do regime prisional para modalidade mais branda, defendendo a aplicação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF (e-STJ fls. 63/66).

Pleiteia o recebimento do agravo, a intimação do agravado para contrarrazões e o provimento do recurso (e-STJ fl. 66).

É o relatório.

VOTO

Não é possível conhecer da irresignação.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado os fundamentos da decisão agravada, consistentes na inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão absolutória, à vista dos elementos concretos apontados pelo acórdão e na idoneidade da fundamentação do regime inicial fechado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é possível conhecer da presente irresignação.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES DO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Pelo princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante impugnar de forma específica e fundamentada os motivos que embasaram a decisão agravada, sendo inviável o conhecimento do recurso que se limita à mera repetição das alegações anteriormente apresentadas.*
> *2. Ausente impugnação direcionada aos fundamentos da decisão recorrida e constatada a simples reiteração das razões do writ originário, aplica-se ao caso a Súmula n. 182 do STJ.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 1.044.620/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)*

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58951024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 9cdec784-ac91-43ef-b3b7-9710ca1f56d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.237 / SP

Número Registro: 2026/0176521-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024736320198260568 23217152019

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JANE YUKIKO MIZUNO
ADVOGADA	: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IGOR RAFAEL MARCONDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SABRINA FARINHA FERREIRA
CORRÉU	: KLESLEY JOSÉ MARCONDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GABRIEL RAMOS DE FREITAS
CORRÉU	: FELIPE AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR RAFAEL MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59262826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:24
Código de Controle do Documento: 67eb1f93-8b30-4c4a-9b43-23f810818e3c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:24
Código de Controle do Documento: 67eb1f93-8b30-4c4a-9b43-23f810818e3c